

Processo TC nº 018.740/2015-4
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo, em desfavor do Sr. Carlos Roberto Pereira, ex-prefeito do Município de Tanguá/RJ (gestões 2005-2008 e 2009-2012), em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio nº 168/2010 (Siafi/Siconv nº 732416/2010), que teve por objeto o incentivo ao turismo mediante apoio à realização do “Festival de Outono de Tanguá”, no valor de R\$ 200.000,00, sendo R\$ 192.000,00 de recursos federais e o restante de contrapartida municipal.

2. O tomador confirmou que houve a execução física do objeto conveniado, entretanto ressaltou que não ficou devidamente comprovada a realização dos shows de algumas das bandas previstas no plano de trabalho, conforme descrito na Nota Técnica de Reanálise nº 327/2012 (peça 1, p. 116-121). Quanto à execução financeira, recomendou a sua reprovação e a impugnação da totalidade dos recursos repassados, consoante o exposto na Nota Técnica de Reanálise Financeira nº 0720/2013 (peça 1, p. 136-139, e peça 2, p. 1-2). As irregularidades estão sintetizadas no item 9 da instrução da unidade técnica (peça 23, p. 2), com destaque para a não apresentação dos seguintes documentos: i) notas fiscais e declarações de recebimento dos serviços; ii) comprovantes de pagamento com identificação dos beneficiários; iii) contrato de exclusividade entre a empresa contratada por inexigibilidade de licitação e os artistas participantes do evento; e iv) comprovação do efetivo recebimento dos cachês por parte dos artistas.

3. Na fase externa desta tomada de contas especial, foram promovidas as citações do Município e do ex-prefeito, para responderem pelo débito correspondente à totalidade dos recursos federais repassados. Os responsáveis apresentaram suas alegações de defesa às peças 12 e 18, respectivamente.

4. Em análise de mérito (peças 23/24), a unidade técnica considerou que os argumentos apresentados nas alegações de defesa não são suficientes para elidir as irregularidades. Em relação ao Município, considerou que não há indícios de que o ente federativo tenha se beneficiado com os pagamentos irregulares, de modo que não haveria razão para mantê-lo como integrante da presente relação processual. Quanto ao ex-prefeito, considerou demonstrada a boa-fé em sua conduta, além da ausência de outras irregularidades em suas contas. Desse modo, formulou proposta de encaminhamento (peça 23, p. 4-5) no sentido de que esta Corte rejeite as alegações de defesa do ex-prefeito, fixando-lhe novo e improrrogável prazo para que efetue o recolhimento do débito aos cofres do Tesouro Nacional.

5. Manifesto-me parcialmente de acordo com a proposta alvitada pela unidade técnica. Divirjo, com as vênias de estilo, somente quanto ao valor do débito, por considerar que parte dos documentos apresentados pelo ex-prefeito possibilitam a sua redução, e em relação ao momento do julgamento das suas contas, por não verificar presentes nos autos elementos suficientes para comprovar a boa-fé em sua conduta e por haver outras irregularidades relacionadas ao convênio que são independentes do débito.

6. No tocante ao débito, convém destacar que restou confirmada a realização do evento, conforme se observa na nota técnica, no relatório do tomador e nas notícias veiculadas em jornal da localidade (peça 1, p. 116-121, peça 2, p. 22, e peça 18, p. 7-11). À época da prestação de contas, o ex-prefeito não inseriu no Siconv as notas fiscais e comprovantes de pagamentos com a identificação dos beneficiários, impossibilitando a conferência do nexo de causalidade entre os recursos repassados e as despesas realizadas (peça 23, p. 2-3). Entretanto, o ex-gestor trouxe em suas alegações de defesa o extrato bancário da conta específica do convênio, as notas fiscais e os comprovantes de pagamentos de R\$ 36.394,00, referentes aos serviços de sonorização e iluminação de palco, e de R\$ 6.597,00 (resultante da soma de R\$ 6.395,35 com R\$ 201,65), referentes à locação de gerador. Entendo que tais documentos contribuem para demonstrar o nexo de causalidade entre parte dos recursos repassados e as despesas com os supracitados serviços, já que possibilitam a identificação dos beneficiários dos pagamentos, bem como

Continuação do TC nº 018.740/2015-4

permitem verificar a coerência dos valores e datas entre os comprovantes de pagamentos e o extrato bancário da conta do convênio (peça 18, p. 17-18, 31-33, 41-42 e 49-51).

7. Por outro lado, não foram apresentados os comprovantes de pagamentos das demais despesas. Como o referido extrato bancário não traz a identificação dos destinatários dos pagamentos, não é possível constatar a existência denexo de causalidade concernente ao restante das despesas. Cabe ressaltar que, embora o ex-prefeito tenha também apresentado em sua defesa nota fiscal no valor de R\$ 70.500,00, referente ao serviço de locação de estrutura (peça 18, p. 19 e 21), tal documento não veio acompanhado de comprovante identificando o beneficiário do pagamento.

8. Assim sendo, considero pertinente que as despesas comprovadas sejam deduzidas do valor do débito, conforme discriminado na tabela seguinte. Como o valor repassado representa 96% do total dos recursos do convênio (R\$ 192.000,00/R\$ 200.000,00) e diante da impossibilidade de se separar de maneira geral as despesas pagas com recursos federais daquelas pagas com recursos municipais, torna-se coerente concluir que os valores a serem deduzidos devem corresponder a 96% dos valores contidos nos comprovantes de despesas (peça 18, p. 33, 41-42 e 49-51). O valor de R\$ 238,42 refere-se à devolução do saldo da conta do convênio ao erário.

VALOR (R\$)	DATA	DÉBITO/CRÉDITO
192.000,00	24/06/2010	Débito
34.938,24	02/07/2010	Crédito
6.333,12	13/07/2010	Crédito
238,42	15/09/2010	Crédito

9. Quanto ao momento do julgamento das contas do ex-prefeito, não verifico nos autos elementos suficientes para caracterizar a boa-fé objetiva na sua conduta. O término do prazo para prestação de contas do convênio ocorreu ainda durante a sua gestão, de modo que era de se esperar que o ex-gestor houvesse dado cumprimento às obrigações por ele assumidas nas cláusulas terceira e sétima do convênio (peça 1, p. 44-51). Contudo, restou evidenciado que o responsável deixou de dar cumprimento a várias dessas obrigações (peça 23, p. 2-3), a exemplo da não inserção das notas fiscais e comprovantes de despesas no Siconv, não apresentação dos documentos comprobatórios do efetivo recebimento do cachê pelos artistas e não encaminhamento do contrato de exclusividade.

10. A jurisprudência predominante desta Corte acerca da contratação de representante de artista por inexigibilidade de licitação é no sentido de que a apresentação de carta de exclusividade restrita aos dias e à localidade do evento, em vez do contrato de exclusividade, caracteriza grave infração à norma legal e regulamentar, não mera impropriedade de natureza formal, ensejando, ainda que não configurado dano ao erário, condenação em multa e julgamento pela irregularidade das contas, conforme se observa nos Acórdãos nºs 1590/2015-2ª Câmara, 4639/2016 e 5543/2016, ambos da 1ª Câmara.

11. Desse modo, ante os elementos constantes dos autos, este representante do Ministério Público manifesta-se parcialmente de acordo com a proposta formulada pela unidade técnica (peça 23, p. 4-5), sugerindo, *data venia*, ajuste no sentido de que as despesas comprovadas sejam descontadas do débito a ser imputado ao ex-prefeito, nos moldes da tabela anterior, além de que as contas do referido responsável sejam, desde logo, julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Ministério Público, em dezembro de 2016.

(Assinado eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral